



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**PROCESSO** : 20192701200141  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 1133/2021  
**RECORRENTE** : POTENCIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP.  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
**RELATOR** : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO  
**RELATÓRIO** : Nº 453/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**02 – VOTO DO RELATOR**

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo deixar de efetuar o estorno do crédito referente a NFe 762 de 16/10/2015 emitida para acobertar transferência de mercadorias para a sua matriz CNPJ 07.843.280/0001-49, localizada em Ji - Paraná e escriturada à crédito e sua EFD no mês de outubro de 2015, objeto de Notificação para Autorregularização expedida em 12/09/2019. O não atendimento à referida Notificação culminou com a lavratura do presente Auto de Infração conforme disciplina a norma tributária vigente. Foram indicados para a infringência os art. 35 c/c art. 39, III, art. 41, V, art. 42, II todos do RICMS aprov. pelo Dec. 8321/98 e para a penalidade o artigo 77, inciso V, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

A atuada foi cientificada via Correios por meio de AR BO 275610434 BR em 21/02/2020 conforme fl. 29, apresentou a peça defensiva em 20/03/2020 (fls. 31-48). Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 51-63 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo via eletrônico por meio de DET em 21/06/2021, conforme fl. 64.

Irresignada a atuada interpõe recurso voluntário em 21/07/2021 (fls. 65-87) contestando a decisão “a quo”, traz dos fatos, da impugnação administrativa, da decisão de primeira instância, das razões recursais, da preliminar – do vício da formalidade, da inexistência de tributo, nulidade por insegurança na determinação da infração, do mérito – da inexistência da apropriação indevida, da aplicação da multa e afronta ao princípio do não confisco e dos juros indevidamente aplicados.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO  
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão da constatação de que o sujeito passivo efetuou transferência de mercadorias entre Guajará-Mirim e a matriz em Ji-Paraná com destaque de mercadorias. Foi notificado da necessidade de estornar o crédito, pois Guajará-Mirim é Área de Livre Comércio e quando o sujeito passivo compra mercadorias ele tem direito a isenção tributária no consumo, revenda e industrialização na cidade. Não é permitido, entretanto, a saída dessas mercadorias com o destaque do ICMS na simples transferência entre filiais, pois o benefício é para ser utilizado na ALC e não ser transferido para outras localidades transformando a cidade como mero local de armazenagem de mercadoria.

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de procedência da instância singular via DET em 21/06/2021.

**Razões do Recurso**

Em sede de recurso a recorrente traz dos fatos, da impugnação administrativa, da decisão de primeira instância, das razões recursais, da preliminar – do vício da formalidade, da inexistência de tributo, nulidade por insegurança na determinação da infração, do mérito – da inexistência da apropriação indevida, da aplicação da multa e afronta ao princípio do não confisco e dos juros indevidamente aplicados.

Explica a autuação, a capitulação da infração e da penalidade e os valores autuados. Foi feita a impugnação para que o auto de infração fosse anulado. Na



TATE  
Fls. n° 97

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

decisão de primeira instância, não acatou nenhum vício formal e no mérito decidiu pela total procedência da autuação.

Alega vício de formalidade, pois no auto de infração apresenta como base de cálculo do tributo o valor de R\$ 0,00 e da multa o valor de R\$ 14.744,10, entretanto foi autuado o tributo no valor de R\$ 14.744,10 e da multa o valor de R\$ 16.981,22. Não foi respeitado o art. 100, VI da Lei 6888/96 que traz o valor do tributo deve ser demonstrado a cada mês ou período considerado.

Explica o conceito de tributo e a Lei 688/96. Alega que no auto de infração se restringe apenas a especificar os dispositivos legais que teoricamente tenham sido violados. Há ausência de fundamentação legal do fato gerador inexistindo, portanto, tributo. Na descrição da infração, não houve qualquer indicação dos motivos pelos quais justificasse a cobrança do crédito tributário.

Não restou comprovado o fato gerador, não há tributo a ser cobrado, inexistindo multa e juros, por isso deve ser julgado nulo.

Alega que o sujeito passivo não efetuou o estorno referente a NF 762 que foi emitida para acobertar transferência de mercadoria para revenda para sua matriz em Ji-Paraná escriturada a crédito em sua EFD de outubro de 2015.

Cita a capitulação legal da infração aplicada à espécie analisa cada um dos dispositivos. Conclui que eles apenas conceituam e estabelecem a forma como se dará a compensação de crédito, assim como os casos em que não há essa possibilidade.

Não é o caso da impugnante, pois não se enquadrar nas hipóteses de vedação ao direito de compensação do crédito, justamente pelo fato de a época do fato gerador estar com documento fiscal idôneo, com destaque do imposto anteriormente cobrado emitido por contribuinte em situação regular.

Por isso, percebe-se claramente que a descrição da infração não mantém nenhuma coerência com a fundamentação legal da suposta infração.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

No mérito, explica que a DANFE 762 foi emitida com o intuito de acobertar a operação de transferência de mercadorias para a revenda, levando em consideração o Protocolo 10/2007 e suas alterações.

Utilizou o CFOP 5152 – transferência de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros com destaque de ICMS de 17% conforme art. 1, I, art. 2, I e art. 12, I, a todos do antigo RICMS/RO aprov. pelo Dec. 8321/98 resultando num débito de ICMS no valor de R\$ 14744,10.

Explica o Princípio da Não Cumulatividade citando os art. 155, §2, I da CF e art. 30 da Lei 688/96. Ele foi criado para evitar o efeito cascata na tributação. Traz doutrina de Ricardo Alexandre.

O sujeito passivo faz análise dos artigos relacionados ao crédito e débito de ICMS como art. 39, I e art. 35. Explica a compensação entre os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo contribuinte localizados no Estado. Na seção IV do RICMS, art. 41 a 46 traz as hipóteses de vedação do crédito. O art. 46 trata da obrigação de efetuar o estorno do imposto que creditou.

Com isso, comprova que aproveitou o crédito de forma lícita, que ao emitir a NF762 entre filial e matriz resultou num débito de R\$ 14.744,10 e como consequência desta operação, foi gerado o direito de se creditar do imposto anteriormente cobrado, não estando no rol de situações em que há vedação de se utilizar do crédito e muito menos de efetuar o estorno. Por isso o auto de infração deve ser julgado improcedente.

Explica o princípio do não confisco do art. 150, IV da CF e sua aplicação as multas tributárias. Cita jurisprudência do TRF1, STJ e STF sobre o tema e que deve ser aplicado o mesmo entendimento para a multa de 90% aplicada neste auto de infração.

Faz um arrazoado sobre o tema dos juros. Diz que atividade da administração pública não pode desempenhar atividade lucrativa e nem tirar vantagem do contribuinte na matéria juros. Cita a Lei 4695/64 sobre a determinação de juros pelo CMN



TATE/S/01  
Fls. nº 99

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

sobre juros bancários. Cita o valor de 12% e cláusula penal do art. 920 do Código Civil. O Estado deve observar as normas ético-social.

Cita o art. 192, §3 da CF sobre taxas de juros reais e o crime de usura. Cita o art. 122 do CTN para na dúvida que seja a Lei interpretada mais favoravelmente ao sujeito passivo. Explica o poder de tributar e que ele não pode sacrificar os direitos subjetivos dos contribuintes. Pugna pela improcedência dos juros declarados e que se aplique juros de 2% limitados à 6% ao ano, pois a administração pública deve atender os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

**Razões da Decisão**

A lide é simples. O sujeito passivo não compreendeu a função da criação de Área de Livre Comércio. As Áreas de Livre Comércio (ALCs) foram criadas para promover o desenvolvimento das cidades de fronteiras internacionais localizadas na Amazônia Ocidental e em Macapá e Santana, com o intuito de integrá-las ao restante do País, oferecendo benefícios fiscais semelhantes aos da Zona Franca de Manaus no aspecto comercial, como incentivos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS). Os objetivos principais das ALCs são a melhoria na fiscalização de entrada e saída de mercadorias, o fortalecimento do setor comercial, a abertura de novas empresas e a geração de empregos.

Nas Áreas de Livre Comércio, boas opções de negócios se dão a partir de investimentos em matéria-prima local utilizando-se de incentivos fiscais semelhantes aos da Zona Franca de Manaus ou até mesmo da instalação de comércios atacadistas de produtos importados para atender às necessidades das populações locais e adjacentes.

Atualmente, as Áreas de Livre Comércio contempladas no perímetro do modelo Zona Franca de Manaus são as seguintes: Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima; Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia; Brasiléia, com extensão a Epitaciolândia, e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre; Tabatinga, no Estado do Amazonas; e Macapá e Santana, no Estado do Amapá.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim (RO)

A ALC de Guajará-Mirim foi criada pela Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991 e regulamentada pelo Decreto nº 843, de 21 de junho de 1993, que estabeleceu os limites da ALC dentro do município. Guajará-Mirim faz fronteira com a cidade de Guayaramirim (Bolívia) e tem uma área de aproximadamente 24.856 quilômetros quadrados, sendo o segundo maior município de Rondônia, perdendo em extensão apenas para a capital, Porto Velho.

As mercadorias comercializadas na ALC- GM tem direito à isenção de ICMS do Estado de Rondônia. Existe, atualmente, a IN 26/2019/GAB/CRE com diversos procedimentos utilizados para que a empresa receba o incentivo de isenção, *in verbis*:

*INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 026/2019/GAB/CRE*

*Porto Velho, 01 de novembro de 2019.*

*PUBLICADA NO DOE Nº 115, DE 05.11.19.*

*ALTERACOES*

*Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos contribuintes e transportadores na internalização de operações destinadas à Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim - ALCGM e beneficiadas pela isenção do ICMS, nos termos do Convênio ICM 65/88.*

*Nota: Nova Redação dada pela IN nº 14/21 – efeitos vide Art. 3º da IN apontada*

*O COORDENADOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições;*

*CONSIDERANDO a publicação da Portaria SUFRAMA 834/2019, que vedou a emissão do Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional - PIN-e nas remessas em que o remetente e o destinatário estejam situados nas áreas incentivadas;*

*CONSIDERANDO a necessidade de manter o controle das remessas de mercadorias destinadas à Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, em operações internas e interestaduais, conforme Convênio ICMS 134/19, de 5 de julho de 2019*

*Nota: Nova Redação dada pela IN nº 78/21 – efeitos a partir de 1º.11.21*

*D E T E R M I N A:*

*Art. 1º A regularidade fiscal das operações destinadas à Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim - ALCGM, beneficiadas pela isenção do ICMS, nos termos do Convênio ICM 65/88, será efetivada mediante o registro do Evento de Vistoria na respectiva NF-e pela Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN.*

*Nota: Nova Redação dada pela IN nº 14/21 – efeitos vide Art. 3º da IN apontada*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

*Parágrafo único - REVOGADO PELA IN n.º 14/21 – efeitos vide Art. 3.º da IN apontada*

*Art. 2.º A formalização do ingresso de mercadoria na ALCGM dar-se-á após a realização de vistoria física e documental por autoridade fiscal, mediante apresentação dos produtos e documentos fiscais que acobertarem a operação na unidade de atendimento da SEFIN, junto a SUFRAMA, no município de Guajará-Mirim, das 6h às 18h.*

*Nota: Nova Redação dada pela IN n.º 78/21 – efeitos a partir de 1.º.11.21.*

*§ 1.º O prazo para a formalização prevista no caput será de até 15 (quinze) dias nas operações internas, e de até 120 (cento e vinte) dias nas operações interestaduais, a contar da data de emissão da NF-e em ambos os casos.*

*Nota: Nova Redação dada pela IN n.º 78/21 – efeitos a partir de 1.º.11.21.*

*§ 2.º O prazo previsto no § 1.º poderá ser ampliado, a critério da autoridade fiscal, desde que comprovado evento ou fato que tenha impedido o cumprimento do prazo regular.*

*Art. 3.º A regularidade da operação de ingresso, para fins de gozo do benefício previsto no Convênio ICM 65/88 será comprovada pelo evento disposto no artigo 1.º desta Instrução Normativa.*

*Art. 4.º A comprovação do internamento na ALCGM não se dará quando:*

*I - for constatada divergência entre o conteúdo dos itens da NF-e os produtos a serem vistoriados;*

*II - o produto não tiver ingressado fisicamente, por qualquer motivo, nas ALCGM;*

*III - a NF-e não tiver sido apresentada à repartição da SEFIN no município de Guajará-Mirim na forma definida nesta Instrução Normativa;*

*IV - qualquer outro erro, vício, simulação ou fraude detectada na vistoria dos produtos realizada pela SEFIN.*

*Art. 5.º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.*

*ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO*

*Coordenador Geral da Receita Estadual*

Observe que existe um controle rígido sobre as mercadorias que são remetidas para Área de Livre Comércio, pois elas devem ser comercializadas e não transferidas. Se isto for feito, perde-se o direito a isenção da ALC conforme demonstrado na Nota 6, Item 44 da Parte 2 do Anexo I do Decreto 22721/18, o atual RICMS/RO, *in verbis*:

*ANEXO I*  
*ISENÇÃO*

*PARTE I*  
*DAS DISPOSIÇÕES GERAIS*

*Art. 1.º As operações com mercadorias ou prestações de serviços contempladas com isenção são as relacionadas nas partes 2 e 3 deste anexo. (Lei 688/96, art. 4.º, § 2.º)*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

*Art. 2º. A isenção não dispensa o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias, inclusive a inscrição no CAD/ICMS-RO, quando esta for obrigatória.*

*Art. 3º. A falta de emissão do documento fiscal próprio ou a não exibição do mesmo ao Fisco, importará em renúncia à isenção e na consequente exigibilidade do imposto. (Lei 688/96, art. 59, parágrafo único)*

*Parágrafo único. A isenção fica condicionada à regularidade na emissão e escrituração de documentos e livros fiscais.*

*Art. 4º. No caso de isenção, é vedado o destaque do imposto no documento fiscal, devendo constar, no campo "Informações Complementares", o dispositivo legal que a preveja.*

*Art. 5º. As isenções previstas neste anexo também se aplicam:*

*Nota: Nova Redação dada pelo Dec. 23929/19 - efeitos a partir de 29.05.19.*

*I - às operações e prestações realizadas por contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006;*

*II - ao imposto cobrado na forma de diferencial de alíquotas referente às operações e prestações interestaduais de entrada, realizadas por contribuinte enquadrado no Simples Nacional.*

*III - ao imposto devido na forma de diferencial de alíquotas referente às operações e prestações interestaduais de entrada.*

*Nota: Acrescentado pelo Dec. 24695/2020 - vigência a partir de 29.01.2020 - EFEITOS VIDE ART. 4º, DECRETO 24695/20*

*Art. 6º. A isenção para operação com determinada mercadoria não alcança a prestação de serviço de transporte com ela relacionada, salvo disposição em contrário na Legislação Tributária.*

*Art. 7º. Quando a legislação previr condição específica determinada, a fruição da isenção fica condicionada à estrita observância dessa.*

*Art. 8º. Quando o reconhecimento da isenção do imposto depender de condição posterior, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que tiver ocorrido a operação ou prestação.*

*Parágrafo único. O recolhimento do imposto, no caso do caput, far-se-á com acréscimos legais, inclusive multas, que serão devidos a partir do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido caso a operação ou a prestação não fosse efetuada com isenção, observadas, quanto ao termo inicial de incidência, as respectivas normas reguladoras da matéria.*

*Nota: Nova redação dada pelo Dec. 26005/21 - efeitos a partir de 1º.02.21.*

*Art. 9º. É vedado o aproveitamento do crédito para compensação com o montante do imposto devido nas operações ou prestações seguintes, nas situações que envolvam isenção, nos termos do artigo 42, I, VI e VII, deste Regulamento.*

*Art. 10. O contribuinte deverá proceder ao estorno do imposto de que se creditou, nos termos do artigo 47, I e II deste Regulamento, sempre que o serviço recebido ou o bem ou a mercadoria entrada no estabelecimento vier a ser:*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

*I - objeto de subseqüente operação ou prestação isenta, quando esta circunstância for imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;*

*II - integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante estiver isenta do imposto.*

*Art. 11. A não exigência do pagamento do imposto, por ocasião da liberação de bens ou mercadorias, importados do exterior, em virtude de isenção, será comprovada mediante apresentação da GLME, conforme modelo constante no Anexo XVII deste Regulamento.*

*Nota: Modelo Anexo XVII - IN 17/18*

*Art. 12. As isenções constantes neste anexo serão concedidas por prazo:*

*I - indeterminado, para as situações relacionadas na Parte 2 deste anexo; e*

*II - determinado, conforme estabelecido em cada um dos itens da Parte 3 deste anexo.*

**PARTE 2**

**DAS ISENÇÕES POR PRAZO INDETERMINADO**

(...)

44	<p>A saída de produtos industrializados de origem nacional destinados à comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, nos municípios de Rio Preto da Eva e de Presidente Figueiredo no Estado do Amazonas, bem como nas Áreas de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, Bonfim e Boa Vista, no Estado de Roraima, Tabatinga, no Estado do Amazonas, e Cruzeiro do Sul e Brasília, com extensão para o Município de Epitaciolândia, no Estado do Acre, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio nos municípios de Manaus, Rio Preto da Eva, Presidente Figueiredo, ou nas áreas acima citadas. (<u>Convênio ICM 65/88</u> e <u>Convênios ICMS 52/92 e 49/94</u>)</p> <p>Nota 1. Excluem-se do disposto neste item: armas e munições, perfumes, fumo e seus derivados, bebidas alcoólicas e veículos de passageiros.</p> <p>Nota 2. Para efeito de fruição do benefício previsto neste item, o estabelecimento remetente deverá abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando-o expressamente na nota fiscal.</p> <p>Nota 3. O benefício previsto neste item fica condicionado à efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento destinatário e à regularidade fiscal das operações, mediante as formalizações do ingresso e do internamento, que poderão ser comprovadas pela Declaração de Ingresso, obtida no sistema eletrônico e disponibilizada pela SUFRAMA, conforme previsto no Convênio ICMS 23/08.</p> <p>Nota 4. Decorridos 120 (cento e vinte) dias da remessa da mercadoria, sem que tenha sido recebida pelo Fisco rondoniense a comprovação do seu ingresso e internamento na Zona Franca de Manaus ou nas Áreas de Livre Comércio, será dado início ao</p>
----	---



TATE  
Fis. nº 104

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

procedimento fiscal contra o remetente, nos termos do artigo 179 do Anexo X. (Convênio ICMS 23/08)

Nota 5. A falta da efetiva entrada da mercadoria ou da comprovação do seu ingresso e internamento nos locais citados na Nota 4, implicará a constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício.

**Nota 6. Na hipótese de o produto internado vir a ser reintroduzido no mercado interno, antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de sua remessa, o estabelecimento que tiver dado causa ao desinternamento recolherá o imposto, acrescido de juros moratórios, em favor da unidade da Federação de origem.**

**Nota: Nova Redação dada pelo Dec. 26005/21 - efeitos a partir de 1º.02.21**

Nota 7. Na ocorrência da hipótese prevista na Nota 6, o estabelecimento que der causa ao desinternamento recolherá ao estado de Rondônia, com acréscimo de juros moratórios:

Nota: Nova Redação dada pelo Dec. 26005/21 - efeitos a partir de 1º.02.21

I - o imposto isentado, quando a unidade da Federação de origem da mercadoria desinternada for o Estado de Rondônia;

II - o imposto correspondente ao complemento da substituição tributária, cuja base de cálculo encontra-se prevista no artigo 18 do Anexo VI deste Regulamento.

Nota 8. Fica assegurada, ao estabelecimento industrial que promover as saídas de que tratam este item, a manutenção dos créditos relativos às matérias-primas, materiais secundários e de embalagens utilizados na produção dos bens objetos de tais saídas.

Nota 9. O direito ao crédito presumido previsto no Item 1 da Parte 2 do Anexo IV deste Regulamento aplica-se cumulativamente ao benefício regulado neste item.

Nota 10. Aplicam-se às mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste item, as regras de controle definidas no Convênio ICMS 23/08, particularmente quanto ao ingresso, internamento, desinternamento, vistoria física e técnica, dentre outras, facultando-se às unidades da Federação e à SUFRAMA a adoção de outros mecanismos de controle, inclusive eletrônicos, das operações com as áreas incentivadas de que trata este item.

Nota 11. O benefício previsto neste item não se aplica às operações em que o remetente e o destinatário estejam localizados na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim.

Nota 12. Nas operações internas com destino à Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim - ALCGM, o benefício previsto neste item fica



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

condicionado à efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento destinatário e à regularidade fiscal das operações, mediante as formalizações do ingresso e do internamento em repartição fiscal da Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia.

Nota: Acrescentado pelo Dec. 24832, de 27.02.2020 – efeitos a partir de 1º.11.2019

(...)

Então não se pode emitir nota fiscal com destaque de ICMS para transferência de mercadorias da filial em Guajará-Mirim para a Matriz em Ji - Paraná conforme a NF 762, fls. 05-06.

Os argumentos de vício de formalidade não prosperam, pois o sujeito passivo foi notificado para se autoregularizar e não o fez. A nota fiscal tem o destaque de ICMS no valor de R\$ 14.744,10 que é o valor do tributo cobrado no auto de infração. O campo base de cálculo é utilizado quando se aplica um percentual sobre um valor e no caso concreto está sendo cobrado o lançado na nota fiscal independentemente de qual base de cálculo utilizado pelo sujeito passivo na nota fiscal emitida, por isso está com valor zero.

Não é nenhum óbice para o entendimento do auto de infração

Foi respeitado o art. 100, IV da Lei 688/96. O valor é da nota fiscal emitida em 10/10/2015, período outubro e exercício 2015. Na fl. 03, está a Planilha de Cálculo do Crédito Tributário com todos os valores lançados detalhadamente com os juros e a atualização monetária.

Em relação ao argumento que não há tributo a ser cobrado, este argumento não pode prosperar, pois o tributo não poderia ser destacado na nota fiscal. Como isso foi feito, a matriz de Ji-Paraná recebeu um crédito que será utilizado para abater o tributo devido por ela. Houve então apropriação indevida de crédito fiscal e este valor deve ser ressarcido aos cofres públicos.



TATE  
Fls. nº 106

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Este valor será acrescido de multa, atualização e juros conforme discriminado no PAT.

O sujeito passivo faz um arrazoado sobre a insegurança da infração. Cita os artigos trazidos do RICMS/RO aplicados sobre a infração. Cabe esclarecer que desde 2010 o que é suficiente e necessário para a autuação é a penalidade da multa cominada conforme art. 100, V da lei 688/96:

*Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)*

*(...)*

*V -citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)*

*Redação Original: V -citação expressa do dispositivo legal infringido e a indicação da penalidade aplicada;*

A penalidade aplicada é o art. 77, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96:

*Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*(...)*

*V -infrações relacionadas ao crédito do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*a) multa de 90% (noventa por cento):*

*1. do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, ressalvado o disposto nas alíneas “b” e “d” deste inciso; e*

Observa que a multa é apropriação de crédito indevido, o que ocorreu no caso concreto. O sujeito passivo destacou o ICMS na nota fiscal que seria indevido conforme a explicação anterior. Os artigos citados do RICMS/RO tratam de vedação de aproveitamento do crédito e sua vedação e o argumento trazido do sujeito passivo dizendo que o documento é idôneo e a inscrição devidamente habilitada não impede a aplicação da multa de valor de crédito indevido conforme o item 1 citado anteriormente.

O sujeito passivo emitiu nota fiscal com destaque de ICMS, fato vedado na legislação conforme a explicação anterior e por isso foi autuado. A idoneidade do documento e a inscrição ativa não fazem o destaque do ICMS estar correto, como quer o sujeito passivo.



TATE  
10x

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

No mérito, o sujeito passivo defende que não houve apropriação indevida, faz um grande arrazoado sobre a não cumulatividade trazendo doutrina e Lei. Ocorre que não trouxe nada que autorizasse o sujeito passivo retirar mercadoria com destaque de ICMS antes de cinco anos de ALC.

O ponto central é que a empresa se encontra em Guajará-Mirim, com tem incentivo de ICMS com isenção do imposto quando envia os produtos para ela, porém as mercadorias devem ser comercializadas e não simplesmente retiradas como se fosse uma operação “normal” com simples aplicação do princípio da não cumulatividade. Ele deixou de recolher o tributo na entrada e para sair antes de cinco anos antes como demonstrado anteriormente.

**Sobre o argumento do Protocolo 10/2007 (fl. 73), ele Estabelece obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) para os setores de fabricação de cigarros e distribuição de combustíveis líquidos. A NF autuada, fls. 05-06, traz como produtos rosca, biscoito, tody e outros produtos comestíveis e não cigarro e combustível líquido, portanto não se aplica ao caso.**

Sobre o confisco, há os art. 90 da Lei 688/96 e o art. 16 da Lei 4929/20 que deixam expressamente claro que não se pode discutir na seara administrativa ou deixar de aplicar a Lei ou declarar ela inconstitucional. Não se pode na seara administrativa discutir se a multa é confiscatória.

*Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*I - em ação direta de inconstitucionalidade; e*

*II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.*

*(...)*

*Art. 16. Não compete ao TATE:*

*I - as questões relativas ao reconhecimento de isenções e restituições de tributos;*

*II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

*III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.*

*§ 1º O Tribunal poderá aplicar em suas decisões o entendimento resultante de:*

*I - decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;*

*II - os enunciados de súmula vinculante;*

*III - os acórdãos de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; e*

*IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e tributária e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e tributária.*

*§ 2º O Tribunal informará ao Secretário de Estado de Finanças e ao Coordenador da Receita Estadual o Acórdão com toda documentação pertinente após a sua publicação do Diário do Estado para que, se julgar pertinente, apresentar o Recurso cabível ou propor ajuste à legislação vigente.*

Como explicado acima, não compete ao Tribunal afastar a Lei como na Justiça Comum sem declarar ela inconstitucional como pedido pelo Sujeito Passivo. Tribunais Administrativos estão adstritos à Lei.

Sobre a questão trazida dos juros indevidamente aplicados, o Estado de Rondônia tem Lei específica conforme os art. 46, 46-A e 46-B da Lei 688/96 que versam sobre correção monetária e juros de mora e devem ser respeitadas. Recentemente estes artigos foram revogados, pois o Estado irá aplicar a SELIC.

**SEÇÃO II**

**DA ATUALIZAÇÃO**

*(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*Redação Anterior: DA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS*

*(NR Lei nº 765, de 29/12/97 - D.O.E. de 29/12/97).*

**Redação original SEÇÃO II DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS**

*Art. 46. O valor do crédito tributário, para efeito de atualização monetária, será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO, na data do vencimento, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15).*

*Redação Anterior: Art. 46. O valor do débito fiscal, para efeito de atualização monetária, será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO, na data do vencimento do imposto,*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

*fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento. (NR Lei nº 952, de 22 de dezembro de 2000 - DOE 26/12/00; efeitos a partir de 01/01/2001).*

*Redação anterior: Art. 46. O valor do débito fiscal, para efeito de atualização monetária, será convertido em quantidade determinada do indexador estabelecido pela União para atualização de tributos federais, na data do vencimento do imposto, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento. (NR Lei nº 765, de 29/12/97 - D.O.E. de 29/12/97)*

*Redação original: Art. 46. O crédito tributário será atualizado monetariamente, tendo como termo inicial a data em que o débito deveria ter sido pago e termo final a data do efetivo pagamento, com base na variação do referencial estabelecido pela União para a atualização de tributos federais.*

*§ 1º. As multas calculadas de acordo com inciso I do artigo 76 terão como termo inicial de atualização monetária a data de emissão do auto de infração. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15).*

*Redação original: § 1º As multas não proporcionais ao valor do imposto terão como termo inicial de atualização monetária a data de emissão do Auto de Infração.*

*§ 2º. Para fins de cálculo da atualização monetária, considera-se data do vencimento: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15).*

*I - das multas com base nas alíneas “a” e “b” do inciso II do artigo 76, aquela do respectivo imposto;*

*II - da multa com base na alínea “c” do inciso II do artigo 76, aquela da apresentação das informações econômico fiscais estabelecida na legislação tributária; e.*

*III - da multa com base no inciso III do artigo 76, aquela da ocorrência do respectivo fato gerador.*

*Redação original: § 2º Considera-se data do vencimento, para cálculo da atualização monetária da multa proporcional, aquela do respectivo imposto.*

*§ 3º. Para efeito do disposto nos incisos do § 2º, a multa será calculada sobre o valor do imposto, do crédito fiscal indevido, da operação, da prestação, das mercadorias, dos bens ou dos serviços atualizados monetariamente pelo índice estabelecido no caput na data do lançamento do crédito tributário e atualizada a partir desta data até aquela em que se efetivar o pagamento. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15).*

*Redação original: § 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a multa será calculada sobre o valor do imposto atualizado monetariamente na data do lançamento do crédito tributário e atualizada a partir dessa data até aquela em que se efetivar o pagamento.*

**SEÇÃO II-A**

**DO JURO DE MORA**

*(AC pela Lei nº 3583, de nove de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15).*

*Art. 46-A. O crédito tributário que não for pago até o dia fixado pela legislação tributária, exceto o decorrente de multa de mora, após atualização monetária nos termos do artigo 46, será acrescido de juros de*



ATEEFIN  
Is. nº 110

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

*mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (AC pela Lei nº 3583, de nove de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15).*

*Parágrafo único. Os juros previstos neste artigo serão contados:*

*I - a partir da data em que expirar o prazo de pagamento;*

*II - no caso de parcelamento, da data do vencimento do respectivo crédito tributário até o mês da celebração do respectivo termo de acordo e, a partir daí, nova contagem até o mês do efetivo pagamento de cada parcela; e.*

*III - a partir da data da autuação em relação à parcela do crédito tributário correspondente à multa, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 80.*

**SEÇÃO II-B**

**DA MULTA DE MORA**

*(AC pela Lei nº 3583, de nove de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15).*

*Art. 46-B. O crédito tributário, quando não recolhido no prazo fixado pela legislação tributária, fica sujeito à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), sobre o valor do imposto atualizado monetariamente, independentemente da lavratura de auto de infração. (AC pela Lei nº 3583, de nove de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15).*

*§ 1º. O disposto neste artigo alcança os demais créditos tributários relativos ao imposto, enquanto não exigidos por meio de auto de infração.*

*§ 2º. No caso de pagamento parcelado de crédito tributário, a multa de que trata este artigo será aplicada segundo o estabelecido abaixo:*

*I - se o parcelamento for requerido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento do imposto: 10% (dez por cento);*

*II - se o parcelamento for requerido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento do imposto: 20% (vinte por cento).*

*§ 3º. Excepcionalmente à regra contida no § 2º, quando o inadimplemento decorrer de sinistro envolvendo a mercadoria ou os meios indispensáveis à sua comercialização, sem que exista cobertura securitária, cujos efeitos comprovadamente interferiram na capacidade de pagamento do crédito tributário pelo contribuinte, no caso do pagamento parcelado do crédito tributário constituído entre os 30 (trinta) dias que antecederam a data do sinistro e os 30 (trinta) dias que o sucederam, a multa de que trata este artigo poderá ser aplicada segundo o estabelecido no caput, mediante a utilização da multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), computados até a data do pedido de parcelamento, conforme disciplinado em decreto do Poder Executivo.*

A multa é calculada em 90% como prevê a penalidade aplicada.  
do art. 77, inciso IV, alínea "a", item 4 da Lei nº 688/96, *in verbis*:

*Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*(...)*

*IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*



TATE/SE  
3 nº

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

*a) multa de 90% (noventa por cento):*

*(...)*

*4. do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto; e*

No pedido de cancelamento ou redução dos juros e correção monetária, não cabe ao Tribunal Administrativo este tipo de decisão. As jurisprudências trazidas são da Justiça Comum que trazem posição que não vinculam os Tribunais Administrativos. Estes são obrigados a seguir fielmente à Lei.

Cabe ao Tribunal Administrativo fazer a revisão de valores e que analisar se foram seguidos todos os passos da Lei em defesa do Sujeito Passivo. Isto foi feito no caso concreto e que todo o procedimento está correto e seguiu os ditames prescritos.

As provas trazidas pelo autuante trazem certeza e liquidez ao título executivo. Restou provado a falta de estorno, ou melhor, houve apropriação indevida de crédito tributário.

O autuante anexou no PAT: Planilha de Cálculo do Crédito Tributário, fl. 03, Demonstrativo de Crédito Irregular Não Estornado Conforme Intimação Fiscal – Exercício de 2015, fl. 04, DANFE 762, fls. 05-06, Termo de Notificação para Regularização, fls. 07-10, Livro Registro de Entradas do período de 10/2015, fls. 11-13, Livro Registro de Apuração de ICMS de 10/2015, fls. 14-15, DFE 20192501200024, fl. 16, Termo de Notificação para Regularização, fls. 17-20, Solicitação e Termo de Prorrogação, fls. 21-22, Termo de Encerramento, fl. 23, Relatório de Encerramento, fl. 24 e Consulta REDESIM, fl. 25.

Não há reparos a fazer na decisão singular, portanto.

As provas trazidas pelo autuante trouxeram a certeza e liquidez ao título executivo. Restou provado que o sujeito passivo apropriou-se indevidamente do crédito tributário no valor de RS 14.744,10 da NF 762 emitida em 16/10/2015, fls. 05-06.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto negando-lhe o provimento.



ATAIS  
nº 112

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 14 de Julho de 2022.

*Roberto V. A. de Carvalho*

AFTE/Cad. 300049311  
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20192701200141  
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1133/2021  
RECORRENTE : POTENCIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 453/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 209/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**EMENTA** : ICMS – TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS - MATRIZ E FILIAL – SAÍDA DE ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE GUAJARÁ – MIRIM – DESTAQUE DE ICMS - OCORRÊNCIA – Correta é a autuação fiscal quando se comprova que o sujeito passivo deixou de estornar o crédito tributário apontado na notificação de autorregularização. O sujeito passivo transferiu mercadorias da Área de Livre Comércio de Guajará – Mirim antes de cinco anos, perdendo por isso o direito ao crédito presumido. Infração não ilidida. Mantida a decisão monocrática de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

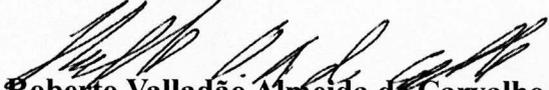
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Augusto Barbosa Vieira Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE  
FATO GERADOR EM 03/12/2019 - R\$ 45.283,25

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 14 de julho de 2022.

  
Fabiano Emanuel Fernandes Caetano  
Presidente Substituto

  
Roberto Valladão Almeida de Carvalho  
Julgador/Relator